



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

LEI MUNICIPAL N° 511, de 29 de setembro de 1994.

Estabelece diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município de Alpercata para o exercício de 1995, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Alpercata, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes legais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º. A Lei orçamentária do Município de Alpercata, para o exercício de 1995, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município e da Lei nº: 4.320/64, de 17 de março de 1964, no que for a ela pertinente.

CAPÍTULO I

Da Previsão das Receitas do Município

Art. 2º. As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em Lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos de Constituição Federal.

§ 1º. As receitas de impostos e taxas serão projetadas tomando-se por base de cálculo os valores médios arrecadados no exercício de 1994, até o mês anterior aquele da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 1995, levando-se em conta:

- I- a expansão do número de contribuintes;
- II- a atualização do cadastro técnico do município;
- III- alteração na legislação tributária municipal.

§ 2º. Os valores das parcelas transferidas pelos Governos Federal e Estadual serão fornecidos por órgão competente da Administração do Governo do Estado, até o dia 15 de julho de 1994.

§ 3º. As parcelas transferidas mencionadas no parágrafo anterior são as constantes dos artigos 158, IV e 169, I, b da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

Da Fixação das Despesas

Art. 3º. As despesas serão em valor igual ao da receita e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias, destinando-se parcela, ainda que pequena, a despesa de capital.

Parágrafo único. O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 15 de julho de 1994, o orçamento de suas despesas para o exercício em referência, acompanhado de quadro demonstrativo de cálculos, de modo a justificar o montante ficado.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 4º. Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal, o Município não despendará, com o pagamento de pessoal e seus acessórios, parcela de recursos superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei do Orçamento.

Parágrafo único. A despesa com pessoal, referida neste artigo abrangerá:

- I- o pagamento de pessoal do poder legislativo, inclusive o dos agentes políticos;
- II- o pagamento de pessoal do poder executivo, incluindo o dos pensionistas e aposentados.

Art. 5º. A abertura de créditos suplementares ao orçamento dependerá da existência de recursos disponíveis e de prévia autorização Legislativa.

Parágrafo único. Os recursos disponíveis de que trata o artigo é aquele referido no artigo 43, parágrafo terceiro, da Lei nº: 4.320/64.

Art. 6º. As despesas com pessoal referidas no artigo 4º serão comparadas mês a mês com o percentual limite de 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

CAPÍTULO III

Da Manutenção e do Desenvolvimento do Ensino

Art. 7º. A manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada parcela de receita resultante de impostos, não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º. Das parcelas transferidas pelos Governos do estado e da União, mencionadas no artigo 2º, também se destinará a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, parcela não inferior a 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º. Sempre que ocorrer recebimento da dívida ativa proveniente de impostos, será destinada parcela de 25% (vinte e cinco por cento) a manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 8º. Sempre que ocorrer excesso de arrecadação e este for acrescentado adicionalmente ao exercício, por meio de créditos supletivos e/ou especiais, destinar-se-á, obrigatoriamente, parcela de 25% (vinte e cinco por cento) é manutenção e ao desenvolvimento do ensino, proporcionalmente ao excesso de arrecadação incorporado ao orçamento, quando proveniente de receita de impostos.

Art. 9º. Aos alunos do ensino pré-escolar e fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal será garantido o fornecimento de material escolar, didático-pedagógico e transporte do pessoal discente e docente, sendo as despesas respectivas admissíveis na parcela de 25% (vinte e cinco por cento) compulsórias.

§ 1º. A garantia referida no artigo não exonera o município da obrigação de assegurar, suplementar mente estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, na medida em que a providência se torne necessária, de modo que esses alunos tenham os



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

mesmos tratamentos à disposição daqueles, mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º. As despesas resultantes da suplementação alimentar e da assistência à saúde aos alunos dos níveis de ensino mencionados no caput deste artigo e no parágrafo anterior, poderão correr a conta do percentual mínimo obrigatório de 25% (vinte e cinco por cento) de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, nos termos da Instrução Normativa 02/91, de 14/02/91, de 14/02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 10. Quando a rede oficial de ensino fundamental e médio for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudos para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou na localidade mais próxima.

Art. 11. A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento do bolsista, definido em Lei específica.

CAPÍTULO IV Das Subvenções Sociais

Art. 12. As subvenções sociais somente serão concedidas as entidades que sejam reconhecidas como de utilidade pública e que dediquem suas atividades, primordialmente, aos programas de assistência do ensino e/ou à manutenção da saúde as pessoas carentes.

Parágrafo único. É condição indispensável que as entidades beneficiárias não auferam lucros e nem remuneram seus diretores de qualquer nível.

CAPÍTULO V Das Disposições Gerais

Art. 13. O orçamento de 1995 conterà:

- I- disponibilidade orçamentária para atender despesas decorrentes de eventuais aumentos dos quadros de pessoal autorizado nesta lei;
- II- dispositivos que regionalizem a administração do município de modo a reduzir desigualdades porventura existentes;
- III- dotações orçamentárias necessárias ao cumprimento das metas, dos programas e dos projetos estabelecidos no plano plurianual de ação governamental, ao exercício financeiro a que se refira o orçamento.

Art. 14. A Lei Orçamentária garantirá recursos destinados à execução de programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando à melhoria da qualidade de vida da população, ainda que não contempladas no plano plurianual de ação governamental.

Art. 15. A Lei Orçamentária somente consignara dotações destinadas ao início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos contraídos com a Previdência Social decorrentes de prestações ajustadas com o Órgão, pertinentes às contas em atraso.



MUNICÍPIO DE ALPERCATA

Estado de Minas Gerais

Art. 16. As operações de créditos a título de antecipação de receitas somente serão contraídas quando se configurar iminente falta de recursos financeiros que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º. A contratação de operação de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos foram destinados a programas de excepcional interesse público, observados os limites nos artigos 165, III, da Constituição Federal.

§ 2º. Em qualquer dos casos a contratação de operação de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 17. As Compras e contratações de obras e ou servidores somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e procedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei nº: 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e legislação posterior.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades aquém o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Alpercata-MG, 29 de setembro de 1994.

ADÃO ALVES PEREIRA
Prefeito

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, que a presente Lei foi publicada no quadro de avisos da Prefeitura, em 29 de setembro de 1994.

Secretário Municipal de Administração
